

Acórdão: 17.666/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117523-27  
Impugnante: B R P Distribuidora de Bebidas Ltda  
Proc. S. Passivo: Alfreu Magalhães Silva  
PTA/AI: 02.000210969-09  
Inscr. Estadual: 351.957266.00-58  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL.** Consignação em nota fiscal de data de saída posterior à data da ação fiscal. Correta a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS.** Constatada a falta de retenção do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos do artigo 4º, do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º, inciso II da Lei 6763/75 e Multas Isoladas do artigo 55, inciso VII e § 1º e do artigo 54, inciso VI, ambos da mesma lei. No entanto, por força do artigo 211 do RICMS/02, exclui-se a penalidade capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente.** Acionado o permissivo legal nos termos do artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas a 50% (cinquenta por cento) de seus valores. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação em 07/01/06, através de ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal Ariston Coelho, em Montes Claros, de que o Autuado emitiu a nota fiscal nº 542870 consignando data de saída posterior à data da ação fiscal (08/01/06). Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Constatou-se ainda, que o Autuado deixou de reter o ICMS/ST incidente sobre a prestação de serviço rodoviário de cargas, conforme artigo 4º, do Anexo XV do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º, inciso II da Lei 6763/75 e Multas Isoladas previstas no artigo 54, inciso VI e artigo 55, inciso VII e § 1º da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/43.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a acusação fiscal das irregularidades relacionadas abaixo, detectadas em 07/01/2006, no Posto Fiscal Ariston Coelho em Montes Claros:

1 - transporte de mercadorias (vasilhames), acobertadas pela nota fiscal nº 542870, emitida pela Autuada, em 07/01/2006, com data de saída em 08/01/2006, portanto, posterior à ação fiscal;

2 – falta de retenção do ICMS/ST incidente sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos do artigo 4º, do Anexo XV do RICMS/02.

Com relação à data de saída consignada na nota fiscal nº 542870, a Impugnante alega que ocorreu apenas um mero erro material, não existindo dolo na prática da irregularidade e que não houve nenhum prejuízo ao erário mineiro.

Com relação à falta de retenção do ICMS/ST na operação de transporte, alega a Impugnante que se trata de obrigação recente, e assim, a fiscalização teria que ser educativa.

Finalmente, a Impugnante solicita, num primeiro momento o cancelamento do presente Auto de Infração e num segundo momento, a aplicação do permissivo legal.

Não há como questionar a irregularidade de data de saída da nota fiscal posterior à ação fiscal. Verifica-se que tal irregularidade está claramente demonstrada nos autos.

O Regulamento mineiro (RICMS/02) dispõe didaticamente sobre a exigência de aposição da efetiva data de emissão do documento fiscal e de saída da mercadoria.

A nota fiscal apresentada estava pós-datada, em solar transgressão à legislação tributária.

O descumprimento da prestação tributária, tanto no caso da obrigação principal – obrigação de dar, consistente no pagamento do tributo – quanto no da acessória, implica ilicitude. Conseqüentemente, as infrações tributárias são de duas espécies: infração à obrigação principal, ou substanciais, e infração à obrigação acessória, ou formais.

Em princípio, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal (CTN, artigo 136). Sem ser genuinamente objetivo, tampouco pode ser

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerado subjetivo, configurando-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários previstos na legislação.

Como dito, a infração – formal e objetiva – encontra-se perfeitamente caracterizada. Foi anexada ao Auto de Infração a nota fiscal, na qual se pode verificar, no campo referente à data de saída, 08/01/2006, sendo que a ação fiscal foi intentada em 07/01/2006.

Correto, no caso, a imposição da Multa Isolada do artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75:

Art. 55 - (...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas **datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal** - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação. (g.n)

Se equivoca a Autuada ao afirmar que a obrigação de retenção do ICMS incidente sobre o frete foi instituída recentemente, uma vez que tal responsabilidade se encontrava estampada no artigo 37 do RICMS/02.

No mesmo molde do dispositivo legal supracitado, tem-se atualmente o artigo 4º, do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 4º - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

Assim, correta a exigência de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º, inciso II da Lei 6763/75.

Para esta irregularidade foram ainda, exigidas duas penalidades isoladas: a capitulada no artigo 54, no inciso VI e a capitulada no artigo 55, inciso VII, no valor mínimo estabelecido em seu § 1º, ambos da retromencionada lei.

No entanto, por força do artigo 211 do RICMS/02, é de se excluir a penalidade prevista no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75.

Dispõe o artigo 211 do RICMS/02:

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Nenhum outro reparo há de ser feito no presente trabalho fiscal.

No entanto, o artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Assim, com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir as penalidades isoladas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a penalidade prevista no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75, nos termos do artigo 211 do RICMS/02. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas a 50% (cinquenta por cento) de seus valores. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

**Sala das Sessões, 25/07/06.**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

*wls/vsf*